



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1713/2020
.....

PARECER N. : 0228/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 1713/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
VILHENA - EXERCÍCIO DE 2019

RESPONSÁVEL: EDUARDO TOSHIYA TSURU – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal.

Os autos aportaram na Corte de Contas, intempestivamente, em 29.06.2020,¹ para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório conclusivo (ID 945621), propondo que a Corte emita parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

¹ Diante da pandemia do novo coronavírus, a Corte de Contas editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal, até 31.05.2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas.” Vê-se, no entanto, que o novo prazo não foi observado pelo responsável. Apesar disso, não há notícias nos autos de que o atraso na remessa das contas tenha resultado em prejuízos à atuação da Corte na espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1713/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proposta de parecer prévio

Da análise das Contas, sub examine, considerando que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução orçamentária do Ente Municipal e, ainda, que a administração prestou contas adequadamente, por meio do Balanço Geral do Município, ou seja, demonstrou adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do exercício encerrado em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que as distorções apuradas no Balanço Geral do Município, apesar de relevantes, não possuem efeito generalizado, isto é, não é capaz de distorcer as demais afirmações e prejudicar o entendimento dos usuários sobre os resultados do Município.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos Item III, alínea "a", "e" do Acórdão APL -TC 00363/19, referente ao Processo 01427/19, Item II.2, II.4, II.5, II.7, do Acórdão APL-TC 00481/18, referente ao Processo n. 02083/2018, Item II, "3", do Acórdão APL -TC 00461/16, referente ao Processo n. 01586/16, essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se na sua maioria de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não tratando-se de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Pelo exposto, **propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do município de Vilhena**, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, na qualidade de Prefeito.

Por fim, faz necessário reiterar as determinações não atendidas e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

7. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator EDILSON DE SOUSA SILVA, propondo:

7.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Vilhena, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, nos termos do artigo 9º e 10, da Resolução nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1713/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96. (Grifo nosso)

O relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ao receber os autos instruídos com o relatório conclusivo determinou seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas, consoante o Despacho ID 947106.

Assim, vieram os autos a esta Procuradoria Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De plano, depreende-se do relatório conclusivo sobre as contas (ID 945621) que a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2019, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelo efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

3.2.1 Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou nossa opinião com ressalva:

Infringência dos Artigos 1º, §2 (princípio da transparência) e 48, caput, § 1º, inc. I, Lei Complementar nº 101/2000 – LRF c/c Artigos 4º, III, “f”, e 44 da Lei 10.257/2001 c/c o art. 15, incisos I, V e VIII, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e com o art. 1º do Decreto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1713/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Federal n. 7185/2010, em função da ausência de disponibilização do Parecer Prévio 2018 deste Tribunal, não comprovação da participação popular no processo de discussão e elaboração da LDO e LOA 2020 e da apresentação do Relatório de Gestão Fiscal (descrito no item 3.1.2.7 deste relatório).

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

[...]

4.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 80 da Lei Orgânica do Município de Vilhena e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2019. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Vilhena, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

i. Abstenção de opinião sobre o saldo da conta “Provisões Matemáticas de Longo Prazo” no Passivo não Circulante do BGM; (Grifo nosso)

Nada obstante as impropriedades quanto à execução do orçamento e ao Balanço Geral do Município, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação, sem qualquer ressalva.²

² *Verbis*: “Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Vilhena, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1713/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diversamente, a opinião do Ministério Público de Contas é no sentido de que as contas, muito embora devam receber parecer prévio pela aprovação, estão a merecer as ressalvas consignadas no próprio relatório técnico e ainda outras acrescentadas por este órgão ministerial, consoante será demonstrado ao longo deste opinativo.

Sem embargo, mesmo com a oposição de ressalvas, mostra-se dispensável a oitiva do Chefe do Poder Executivo Municipal nestes autos, consoante breves fundamentos a seguir expostos.

A tramitação das “*Contas dos Prefeitos Municipais*” é regulamentada pelo Regimento Interno da Corte de Contas, o qual estabelece, em seu artigo 50, espécie de rito abreviado para os casos em que não forem identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas, não havendo, na hipótese, a audiência formal do gestor, adotando-se os seguintes procedimentos, *litteris*:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO) (Grifo nosso)

Na mesma perspectiva, a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que “*estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas*

termos do artigo 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96” (ID 945621).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1713/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

*prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”, prevê que a oitiva do responsável estará circunscrita aos achados que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da referida norma, *verbis*:*

Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, a **unidade técnica indicará ao Relator em relatório preliminar, quando for o caso, quais achados poderão resultar em provável opinião adversa e serem atribuídas ao exercício negligente ou abusivo do Chefe do Poder Executivo**, na direção superior da administração, na forma dos art. 11 a 14 desta Resolução e do Regimento Interno.

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. (Grifo nosso)

Por outro lado, caso sejam identificadas distorções relevantes ou irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas – e somente nesses casos – será concedido o prazo regimental de 30 dias, improrrogáveis, para a apresentação de justificativas pelo gestor, consoante previsto no inciso II do §1º do artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal.

Eis a literalidade do dispositivo:

Art. 50. [...]

§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1713/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO) (Grifo nosso)

É certo que a não detecção de irregularidades graves resultará, inexoravelmente, na emissão de parecer prévio pela aprovação ou aprovação com ressalvas das contas de governo, hipóteses em que o regramento insculpido no artigo 50, I a III, do Regimento Interno dispensa a audiência do gestor, dando ao feito o seguimento ordinário, que consiste justamente na manifestação deste órgão ministerial imediatamente depois da manifestação técnica conclusiva.

Nesse passo, divergindo pontualmente da unidade técnica, e, considerando as falhas motivadoras da opinião com ressalva sobre o Balanço Geral e sobre a execução orçamentária, entendo que as presentes contas devem receber parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**, para os fins do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96.

Nesse passo, calha rememorar que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO é expressa quanto à necessidade de registro das ressalvas no parecer prévio sobre as contas, *verbis*:

Art. 16. A deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo de apreciação das contas de governo terá a forma de parecer, conforme o disposto no Regimento Interno do TCE-RO.

§ 1º O **parecer conterà as ressalvas** e irregularidades detectadas, as opiniões, a conclusão e a respectiva fundamentação, além de eventuais ciências de descumprimento de normativo e recomendações direcionadas ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas poderá implicar, ainda, a representação ao Ministério Público e ao Poder Legislativo correspondente, para providências cabíveis, nos casos que forem constatados indícios de existência de crime contra a Administração Pública, de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1713/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Todavia, caso o relator dos autos decida oportunizar aos responsáveis a apresentação de justificativas acerca das falhas formais apontadas pelo corpo técnico e/ou de outras falhas que, eventualmente, detecte em seu exame, esta Procuradoria-Geral de Contas não se furtará de efetuar nova análise e ofertar manifestação complementar.

Feitas tais considerações, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Vilhena no exercício em exame alcançou **R\$ 326.540.499,09**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

O relatório técnico e demais documentos inerentes às presentes contas de governo contêm, ainda, um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 5.023/2018	
	Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação	260.252.318,64 410.963.635,96 296.524.249,85 114.439.386,11
	Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (3,00%) na ordem de R\$ 4.365.950,14, o que representa 1,68% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 24.168.657,73 (9,29% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1713/2020
.....

Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado)	326.540.499,09 296.524.249,85 30.016.249,24
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 25,78% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	37.850.957,24 146.795.314,41
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (98,92%) Remuneração do Magistério (78,48%) Outras despesas do Fundeb (20,44%)	47.210.994,34 37.457.555,77 9.753.438,57
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 25,72% Receita Base	37.749.873,09 146.795.314,41 ³
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,98% Repasso Financeiro realizado Receita Base:	9.600.260,70 137.545.868,56
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 6,17% Arrecadação Saldo inicial Resultado: baixo desempenho Dados extraídos do relatório circunstanciado ID 906272.	6.312.134,02 102.227.408,16
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019) Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres	19.799.629,98 9.844.158,73 9.955.471,25 -6.294.129,68 3.661.341,57
Resultado Nominal	Atingido Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-616.265,00 23.102.232,83 23.102.232,83
Resultado Primário	Atingido Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-7.075.756,00 24.359.874,91 24.359.874,91

³ Há divergência conceitual entre a base de cômputo da aplicação da saúde e educação, pois, embora ambas sejam compostas pelas receitas de impostos e transferências, diferem em relação à composição da Cota-Parte FPM, pois ela não inclui as cotas de 1% transferidas em julho e dezembro (alíneas “d” e “e”, inciso I, art. 159 da CF). Contudo, no presente caso, o Município informou que não arrecadou receitas a este título no exercício de 2019, pelo que as bases de apuração para MDE e saúde são iguais (ID 945621).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1713/2020
.....

Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 46,18%	
	Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	127.074.938,23 275.183.600,19

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica concluiu pela **aprovação das contas**, entendimento do qual o Ministério Público de Contas pontualmente diverge, como já adiantado, apenas para **acrescentar as ressalvas** pontuadas pela própria unidade técnica e adicionar a tal elenco a baixa arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa do município, abordada logo mais a seguir, além das determinações não atendidas pela Administração.

Sem embargo da parcial divergência, serão adotados como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido pelo corpo técnico, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC.⁴

Pois bem.

No tocante à dívida ativa, verifica-se que a correspondente arrecadação no exercício de 2019 representa 6,17% (R\$ 6.312.134,02) do saldo inicial (R\$ 102.227.408,16), proporção muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, o que revela que, apesar dos esforços da Administração, descritos no relatório ID 906271 (fls. 83), a baixa arrecadação de tais créditos findou caracterizada nos presentes autos.

Ademais, o histórico de arrecadação da dívida ativa nos exercícios de 2015 a 2019 demonstra que os percentuais são igualmente baixos,⁵ razão pela qual deve a falha, no entender ministerial, ser incluída no rol de ressalvas.

⁴ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

⁵ Quadro constante no relatório ID 945621, às fls. 12:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1713/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Calha ressaltar que o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada ao longo dos anos no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

Assim, para além da inclusão de ressalva pela baixa arrecadação da dívida ativa, deve ser também determinado ao gestor que continue adotando medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando os responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Ainda acerca da dívida ativa, há outra questão posta no relatório técnico conclusivo que se refere a deficiências de controle do estoque. Eis a manifestação técnica quanto ao ponto (ID 945621):

4.3. Deficiências de Controle

Por fim, visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração contendo as seguintes questões: 1) O Município possui normatização com critérios para ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa? 2) O Município possui normatização com metodologia para classificação da D.A em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no

	2015	2016	2017	2018	2019
—●— Esforço na cobrança da Dívida Ativa	13,72%	11,37%	11,00%	1,76%	6,17%
—■— %Variação do Saldo da Dívida Ativa	11,49%	28,04%	-0,91%	106,03%	9,13%



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1713/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

curso prazo, como por exemplo, parcelamentos e renegociações? 3) O Município possui rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário, com periodicidade de no mínimo, anualmente? O Município realizou ajustes para perdas com créditos em dívida ativa?

Como resultado, verificou-se que, embora a Administração possua normatização sobre orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da Dívida Ativa (Instrução Normativa n. 006/2019), os controles dispostos na norma não são suficientes para a realização do adequado registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, uma vez que não define metodologia para classificação da D.A em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curso prazo, tampouco, estabelece rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário periodicamente.

Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme registrado no Balanço Patrimonial, ID 906275. Sendo assim, neste caso, a ausência de controles, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração melhorias de controle.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

A determinação sugerida pelo corpo técnico afigura-se mui pertinente, considerados os expressivos valores registrados na conta da dívida ativa, cujo saldo ao final do exercício de 2019 totaliza R\$ 111.563.535,78, consoante se depreende do quadro a seguir extraído do Relatório Circunstanciado ID 906272, às fls. 15:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1713/2020
.....

9 – DÍVIDA ATIVA – A dívida ativa teve o seguinte comportamento na movimentação durante o exercício:

Apuração do saldo da Dívida Ativa

Descrição	Conta/Receita	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior		102.227.408,16
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	1.1.2.5.1.01	5.700.352,97
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	1.1.2.6.	989.133,88
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	1.2.1.1.1.04	73.411.179,13
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	1.2.1.1.1.05.	31.462.869,80
2. Inscrição Principal		11.270.092,45
3. Inscrição Encargos (Juros, Correção e Multa)		5.045.016,41
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos		6.312.134,02
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária		3.376.390,92
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária		2.150.058,11
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos		783.184,38
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições		0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas		2.500,61
5 - TOTAL DE BAIXAS INDEPENDENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		666.847,22
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)		111.563.535,78
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial		111.563.535,78
8. Resultado (6-7)		0,00

A recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que, repise-se, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo Chefe do Executivo.

A par dessa ressalva adicional, ratifico as falhas apontadas pela equipe técnica no bojo de seu relatório conclusivo, quais sejam:

- a) Infringência dos Artigos 1º, §2 (princípio da transparência) e 48, caput, § 1º, inc. I, Lei Complementar nº 101/2000 – LRF c/c Artigos 4º, III, “f”, e 44 da Lei 10.257/2001 c/c o art. 15, incisos I, V e VIII, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e com o art. 1º do Decreto Federal n. 7185/2010, em função da ausência de disponibilização do Parecer Prévio 2018 deste Tribunal, não comprovação da participação popular no processo de discussão e elaboração da LDO e LOA 2020 e da apresentação do Relatório de Gestão Fiscal (descrito no item 3.1.2.7 deste relatório).
- b) Abstenção de opinião sobre o saldo da conta “Provisões Matemáticas de Longo Prazo” no Passivo não Circulante do BGM;

Nesse sentido, tal qual o corpo técnico, este órgão ministerial entende que as impropriedades em questão, apesar de relevantes, não possuem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1713/2020
.....

potencial ofensivo bastante a ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação, mostrando-se suficiente a oposição de ressalvas.

Apesar disso, nota-se que a ressalva apontada pelo corpo técnico em relação ao BGM, que resultou na **abstenção de opinião** sobre o saldo da conta “Provisões Matemáticas de Longo Prazo” no Passivo não Circulante, decorreu da apresentação, pela Administração, de Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018, representando uma defasagem de 12 meses em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), fato considerado pela unidade técnica como “*um risco de subavaliação desses registros*”.

A equipe técnica apontou que a **não apresentação de dados atualizados acerca do equilíbrio atuarial** tem como consequência os seguintes efeitos sobre as demonstrações contábeis – Balanço Patrimonial: (i) subavaliação do Passivo Atuarial (efeito real) e subavaliação do endividamento público (efeito real); (ii) ausência de transparência quanto ao custo previdenciário dos servidores e sua afetação ao patrimônio público (efeito real) e, em especial, às políticas públicas atuais e futuras; (iii) possibilidade de insolvência financeira do município decorrente da ausência de recursos financeiros para cobertura de dispêndios futuros com aposentadorias e pensões.

Certamente que neste caso cabe a oposição de ressalvas, sem prejuízo da expedição de **determinação** à Administração para que, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base das informações, para minimizar ou extirpar os riscos evidenciados pelo corpo técnico.

Cabe ainda destacar que, em capítulo específico de seu relatório (capítulo 5), a unidade técnica anotou que não houve cumprimento de algumas determinações anteriormente proferidas pela Corte de Contas, a saber:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1713/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I. (Item III, alínea “a” do Acórdão APL -TC 00363/19, referente ao Processo 01427/19) III – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena que adote as medidas seguintes:
a) Implementar, doravante, ações para sanear as inconsistências entre as informações contábeis;

Situação: Não atendeu

Comentários: No exame da consistência das demonstrações contábeis do exercício de 2019, detectou-se uma distorção no valor de R\$10.996.564,09 entre as receitas orçamentárias apresentadas no Balanço Orçamentário e as receitas originárias e vinculadas demonstradas na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

[...]

V. (Item III, alínea “e” do Acórdão APL -TC 00363/19, referente ao Processo 01427/19) III – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena que adote as medidas seguintes:
e) Atentar para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito das prestações de contas dos exercícios de 2015 e 2017, processo n. 1586/2016/TCE-RO (Acórdão APL-TC 0461/16) e processo n. 2083/2018 (Acórdão APL-TC 00481/2018), haja vista a extrapolação dos prazos fixados.

Situação: Não atendeu

Comentários: A Administração descumpriu o item II.3 do Acórdão APL-TC 00461/16 referente ao Processo n. 1586/2016/TCE-RO, pela não apresentação de esclarecimentos quantos aos cancelamentos dos valores inscritos em dívida ativa e pela não comprovação do atendimento das disposições prescritas no art. 14 da LC 101/2000 quando da realização da renúncia de receita. Frise-se que a Administração cumpriu o item II.1 do Acórdão APL-TC 00481/2018 referente ao Processo n. 02083/18 uma vez que comprovou (em sede de esclarecimentos) a edição de rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município por meio da Instrução Normativa n. 005/2019, por outro lado, descumpriu os itens II.2, II.4 e II.5 do Acórdão APL-TC 00481/2018 referente ao Processo n. 02083/18, pela inexistência de requisitos mínimos na edição da Instrução Normativa n. 006/2019 que trata da das orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da dívida ativa no âmbito municipal; pela não apresentação dos resultados/informações ou o Plano de Ação pela Administração para a melhoria dos indicadores do IEGM; pela ocorrência de inconsistências nos demonstrativos contábeis do exercício de 2019.

[...]

VIII. (Item II.2 do Acórdão APL-TC 00481/18, referente ao Processo n. 02083/2018) 2. Institua, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1713/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; (e) ajuste para perdas de dívida ativa com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público (NBC TSP Estrutura Conceitual e MCASP, 7ª Edição, item 5.3 – Contabilização da Dívida Ativa);

Situação: Não atendeu

Comentários: A Instrução Normativa n. 006/2019 (que trata das orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da dívida ativa no âmbito municipal) não possui os requisitos mínimos descritos a seguir: a) procedimentos de baixa; b) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; c) ajuste para perdas de dívida ativa.

[...]

X. (Item II.4 do Acórdão APL-TC 00481/18, referente ao Processo n. 02083/2018) 4. Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

Situação: Não atendeu

Comentários: Conforme Relatório de Auditoria Interna (ID 906271) a unidade de Controle Interno solicitou à Administração, por meio dos memorandos 252/2019 e 029/2020/CGM, esclarecimentos sobre o andamento das ações implementadas para a melhoria dos indicadores do IEGM, contudo, não foram apresentados resultados/informações ou o Plano de Ação pela Administração, por esta razão, a unidade opinou pelo não atendimento deste item.

XI. (Item II.5 do Acórdão APL-TC 00481/18, referente ao Processo n. 02083/2018) 5. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na conta caixa e equivalente de caixa, dívida ativa, provisões matemática previdenciária, abertura de créditos adicionais e excesso de alteração no orçamento;

Situação: Não atendeu

Comentários: No exame da consistência das demonstrações contábeis do exercício de 2019, detectou-se uma distorção no valor de R\$10.996.564,09 entre as receitas orçamentárias apresentadas no Balanço Orçamentário e as receitas originárias e vinculadas demonstradas na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1713/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

XIII. (Item II.7 do Acórdão APL-TC 00481/18, referente ao Processo n. 02083/2018) 7. Observe os alertas, as determinações e as recomendações formuladas no processo n. 1586/2016 por meio do Acórdão APL-TC 00461/16, prestações de contas de 2014 e 2015, indicados na letra "h" do item I, supra;

Situação: Não atendeu

Comentários: A Administração descumpriu o item II.3 do Acórdão APL-TC 00461/16 referente ao Processo n. 1586/16, pela não apresentação de esclarecimentos quantos aos cancelamentos dos valores inscritos em dívida ativa e pela não comprovação do atendimento das disposições prescritas no art. 14 da LC 101/2000 quando da realização da renúncia de receita.

[...]

XVIII. (Item II, "3" do Acórdão APL -TC 00461/16, referente ao Processo n. 01586/16) Comprovar todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete na redução desses ativos, deverá ser demonstrado a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu

Comentários: O Balanço Patrimonial registra o valor de R\$666.847,22 referente ao cancelamento de dívida ativa tributária, contudo, não foram apresentados os motivos do cancelamento, bem como, não foi mencionado se o cancelamento atende às exigências do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse passo, além da inclusão de tais descumprimentos no rol de ressalvas, cabe alertar ao atual gestor para que atente ao cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de reprovação das contas na hipótese de reincidência.

Além disso, faz-se necessária a adoção de providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração, quanto a todas as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1713/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas anuais, concluiu por sua aprovação (ID 906271, 74/75), *litteris*:

Desse modo, tendo por base os exames e informações levantadas, durante o período de janeiro a dezembro, pelo relatório de auditoria, somos pela regularidade parcial das contas, tendo em vista a **não regularização do preenchimento dos cargos públicos por meio de concurso público e os desvios de função deflagrados**, no entanto, a regularização está sendo realizada de forma gradativa, desde a homologação do concurso público em vigência, tendo havido certo atraso proveniente do estado de calamidade, ocasionado pelo corona vírus (Covid-19).

É de parecer que, o relatório do exercício de 2019, do Município de Vilhena, de responsabilidade do Prefeito Municipal, se apresenta em condições de receber o parecer de aprovação pelo Controle Interno do Município, nada impedindo a apuração *oportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada ou ainda levantada em procedimento administrativo.

Contudo, não há como caminhar no mesmo sentido da opinião do órgão de controle interno, considerando a aposição das ressalvas acerca de falhas detectadas pelo corpo técnico e por este órgão ministerial.

A propósito, a própria unidade de controle interno apontou algumas falhas de gestão, as quais, a despeito de não terem sido sindicadas neste feito, podem, no entanto, ser sindicadas pela Corte de Contas em procedimento ordinário de auditoria, conforme programação anual.

Quanto aos demais pontos, esta Procuradoria-Geral de Contas assente com o entendimento do corpo técnico constante no relatório conclusivo (ID 945621).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1713/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas de governo prestadas pelo Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal de Vilhena, referentes ao exercício de 2019, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades apontadas pela unidade instrutiva e por este órgão ministerial:

a) infringência dos Artigos 1º, §2 (princípio da transparência) e 48, caput, § 1º, inc. I, Lei Complementar nº 101/2000 – LRF c/c Artigos 4º, III, “f”, e 44 da Lei 10.257/2001 c/c o art. 15, incisos I, V e VIII, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e com o art. 1º do Decreto Federal n. 7185/2010, em função da ausência de disponibilização do Parecer Prévio 2018 deste Tribunal, não comprovação da participação popular no processo de discussão e elaboração da LDO e LOA 2020 e da apresentação do Relatório de Gestão Fiscal (descrito no item 3.1.2.7 deste relatório).

b) abstenção de opinião sobre o saldo da conta “Provisões Matemáticas de Longo Prazo” no Passivo não Circulante do BGM;

c) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 6.312.134,02) alcançou 6,17% do saldo inicial (R\$ 102.227.408,16), percentual considerado muito baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável. Ademais, o histórico de arrecadação dos exercícios de 2015 a 2019 evidenciam que os percentuais são cronicamente baixos, pelo que a baixa arrecadação se encontra agravada;

d) não atendimento às seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:

I. **(Item III, alínea “a” do Acórdão APL -TC 00363/19, referente ao Processo 01427/19)** III – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena que adote as medidas seguintes:
a) Implementar, doravante, ações para sanear as inconsistências entre as informações contábeis; **Situação:** Não atendeu.

[...]

V. **(Item III, alínea “e” do Acórdão APL -TC 00363/19, referente ao Processo 01427/19)** III – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena que adote as medidas seguintes:
e) Atentar para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito das prestações de contas dos exercícios de 2015 e 2017, processo n. 1586/2016/TCE-RO (Acórdão APL-TC 0461/16) e processo n. 2083/2018 (Acórdão APL-TC 00481/2018), haja vista a extrapolação dos prazos fixados. **Situação:** Não atendeu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1713/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

VIII. **(Item II.2 do Acórdão APL-TC 00481/18, referente ao Processo n. 02083/2018)** 2. Institua, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; (e) ajuste para perdas de dívida ativa com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público (NBC TSP Estrutura Conceitual e MCASP, 7ª Edição, item 5.3 – Contabilização da Dívida Ativa); **Situação:** Não atendeu.

[...]

X. **(Item II.4 do Acórdão APL-TC 00481/18, referente ao Processo n. 02083/2018)** 4. Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

Situação: Não atendeu.

XI. **(Item II.5 do Acórdão APL-TC 00481/18, referente ao Processo n. 02083/2018)** 5. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na conta caixa e equivalente de caixa, dívida ativa, provisões matemática previdenciária, abertura de créditos adicionais e excesso de alteração no orçamento; **Situação:** Não atendeu.

[...]

XIII. **(Item II.7 do Acórdão APL-TC 00481/18, referente ao Processo n. 02083/2018)** 7. Observe os alertas, as determinações e as recomendações formuladas no processo n. 1586/2016 por meio do Acórdão APL-TC 00461/16, prestações de contas de 2014 e 2015, indicados na letra "h" do item I, supra; **Situação:** Não atendeu.

[...]

XVIII. **(Item II, "3" do Acórdão APL -TC 00461/16, referente ao Processo n. 01586/16)** Comprovar todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete na redução desses ativos, deverá ser demonstrado a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **Situação:** Não atendeu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1713/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II - pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

c) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

d) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1713/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho, 16 de outubro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 16 de Outubro de 2020



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS